



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº
(ao PLP 245 de 2019)

Altere-se o caput do artigo 2º e acrescente-se o parágrafo §4º ao inciso II do mesmo artigo, do Projeto de Lei Complementar 245 de 2019, passando a constar a seguinte redação:

II – para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

...

§4º Não serão exigidas as idades mínimas das alíneas "a", "b" e "c", como requisito necessário à concessão do benefício, por um período de dois anos a contar da publicação da presente Lei, desde que o segurado cumpra um período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo para aposentadoria especial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à corrigir uma distorção surgida com a publicação da Emenda Constitucional 103/2019, que não possibilitou uma transição adequada para trabalhadores sujeitos a condições nocivas à saúde ou integridade física. Muitos trabalhadores que estavam a poucos dias de sua aposentadoria, ou meses, se viram distantes da aposentadoria com a idade mínima fixada e, por muitas vezes, mais distantes ainda da regra de pontos estabelecida para aposentadoria especial.

Segurados foram surpreendidos estando prestes a ter direito adquirido e viram-se sem alternativa. Por exemplo, como ficaria, sem a presente emenda, um trabalhador sujeito à condições nocivas à saúde, em atividade que permite aposentação com 25 anos de exposição, tendo 53 anos de idade e 24 anos e 11





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

meses de atividade especial? Somaria 77 pontos, longe dos 86 exigidos na transição, além de estar longe dos 60 anos exigidos na regra geral. Situação desesperadora para quem estaria a um mês da obtenção do benefício. Não se pode permitir tamanha afronta a expectativa de direito, já tão próxima ao direito adquirido

Com a emenda, os trabalhadores próximos à aposentadoria poderão valer-se da mesma sistemática que ocorreu com as aposentadorias de trabalhadores não sujeitos a atividade especial. Concedeu-se ao trabalhador comum, sem agentes nocivos, os 2 anos de adaptação com pedágio de 50%. Não parece razoável, até mesmo por isonomia, que tal concessão também seja estendida àqueles que arriscam sua saúde ou integridade física?

A aprovação da emenda é medida de justiça. Há que se ter uma adaptação e valorizar o trabalho e à expectativa de direito do cidadão.

Sobre a correção do *caput* do artigo, faz-se necessária para que a regra possa ser utilizada por segurados já filiados ao sistema. Diga-se, também, oportunamente, que a própria Emenda Constitucional 103/2019 não havia excluído a utilização, dos critérios estabelecidos no artigo, da transição. Vejamos na redação do artigo 19 da EC 103/19, que não se diz em nenhum momento que será aplicado apenas a quem filiar-se depois da publicação:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;



SF/19476.86954-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

O dispositivo não se destina apenas aos novos filiados, como se depreende da sua leitura. Há inovação, nesse ponto, no Projeto de Lei Complementar 245/19, o que merece ser alterado. Trata-se de necessária correção no artigo, adequando ao texto constitucional e trazendo justiça aos que já estavam próximos da aposentadoria com a inclusão da transição sem idade mínima, mas com o período complementar.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/19476.86954-06